



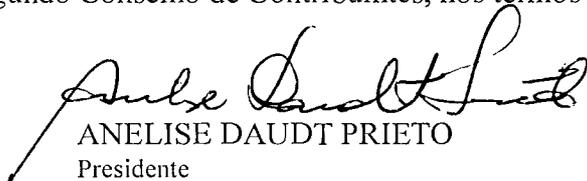
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009877/2002-05
Recurso nº : 134.215
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.253

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10166.009877/2002-05
Resolução nº : 303-01.253

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração do IOF de fls.06/16, no valor total de R\$ 36.125,04.

Ciente em 11.06.2002, a interessada apresentou tempestiva impugnação alegando que os valores pretendidos já haviam sido recolhidos aos cofres públicos no prazo legal relativamente aos débitos nº 3983450 e 3983453, e que quanto ao débito nº 4155919, com vencimento em 05.11.1997, foi recolhido com atraso em 12.11.1997, porém espontaneamente nos termos do art.138 do CTN. Portanto, alegou que seriam indevidas as diferenças de IUOF e de multa isolada exigidas, bem como as penalidades decorrentes. Pediu o cancelamento do lançamento.

A DRJ/Brasília julgou procedente em parte o lançamento, verificou que o valor autuado já fora recolhido, com multa de mora e juros. Porém, manteve a exigência de R\$ 3.283,14 de multa isolada, com base na Lei 9.430/96, por entender que o recolhimento que deu origem à multa foi feito com atraso.

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.81/88. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é da competência do Egrégio Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.